



PROJETO DE LEI Nº 36/2023

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CEROL INDUSTRIALIZADO E/OU CASEIRO, EMPREGO DE PRODUTO CORTANTE, BEM COMO A “LINHA CHILENA”, COM A FINALIDADE DE EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a fabricação, o porte, o uso e a posse do cerol industrializado e/ou caseiro, o emprego de produto cortante, bem como da “linha chilena”, com a finalidade de empinar pipas e/ou papagaios e similares no âmbito do Município de Pacajus.

Art. 2º Considera-se para o fim desta Lei:

I - cerol: a mistura de cola de madeira ou outra substância glutinosa que utiliza pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado), bem como limalha de ferro aplicado em linhas ou fios utilizados para empinar papagaios ou pipas;

II - “linha chilena”: as linhas industrializadas tendo como ingredientes pó de quartzo e óxido de alumínio bem como pó de vidro e/ou limalha de ferro;

III - cortante: vidros untados, instrumentos cortantes, que atuam sobre o deslizamento, seccionando os tecidos causando lesões tanto no corpo humano, como em animais.

Art. 3º O porte, o uso e a posse dos produtos mencionados no artigo 2º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento do valor correspondente a 400 UFMs (quatrocentas Unidades Fiscais do Município), dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º O comércio e a fabricação dos produtos destacados no artigo 2º e seus incisos, sujeitará ao pagamento do valor correspondente a 800 UFMs (oitocentas Unidades Fiscais do Município) e acarretará ao comerciante e fabricante, além das penalidades previstas, na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Câmara Municipal de Pacajus
Lido na Sessão do dia 03/08/2023



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PACAJUS**
LEGISLANDO COM O POVO!

Art. 4º-A O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar, por meio dos órgãos competentes, a apreensão e a destruição dos produtos mencionados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial e industrialização/fabricação, para efeito do artigo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário e esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Pacajus em 01 de Agosto de 2023.


Eulálio de Castro Pontes
Vereador